

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2022

DISCIPLINA A FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS SOBRE OS CONTRATOS RELATIVOS A SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 61 da Lei Estadual nº 5.604/94 e art. 39, III do seu Regimento Interno e,

Considerando que a Administração Municipal necessita permanentemente de serviços jurídicos para realizar suas ações, sendo que estas atividades rotineiras;

Considerando a necessidade de orientar a execução dos serviços jurídicos no âmbito da Administração Municipal alagoana em conformidade com os preceitos constitucionais e legais;

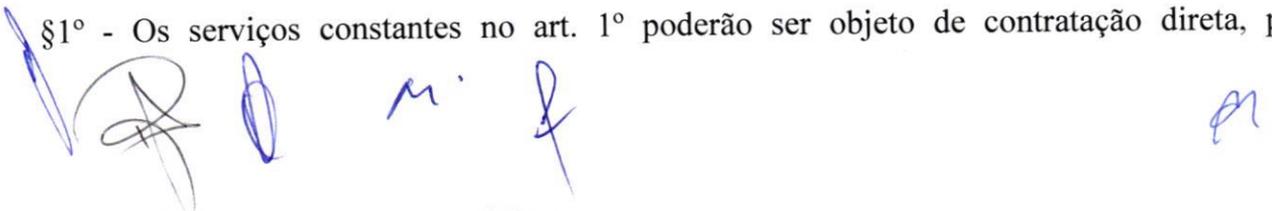
Considerando o disposto no art. 6º da Instrução Normativa n.º 003/2016 desta Corte de Contas e na Instrução Normativa n.º 002/2011;

Considerando o disposto no art. 3º-A, da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), com redação dada pela Lei Federal n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020 e no art. 74, III da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

RESOLVE:

Art. 1º - As pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na contratação dos serviços de natureza jurídica, consultiva ou contenciosa, por advogados ou sociedade de advogados, devem observar, prioritariamente, a regra geral da licitação pública.

§1º - Os serviços constantes no art. 1º poderão ser objeto de contratação direta, por



inexigibilidade de licitação, quando subordinados ao atendimento dos requisitos legais previstos no art. 74, III da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§2º - Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§3º - Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§4º - A hipótese de contratação direta a que se refere o §1º deste artigo tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade.

§5º O processo de inexigibilidade deverá ser instruído com a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

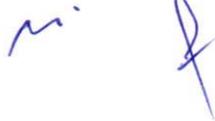
Art. 2º - Na hipótese de contratação direta, uma vez presentes os requisitos legais, a decisão de contratar e a escolha do contratado a que se refere o art. 1º, dentre aqueles que cumprirem os pressupostos, inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública.

Art. 3º - A eventual existência de corpo jurídico próprio, mesmo de caráter efetivo, não obsta a possibilidade de contratação direta dos serviços de advogados ou sociedade de advogados, cumpridos os requisitos legais.

Art. 4º - Para contratação direta dos serviços previstos no art. 1º desta Resolução, necessário se faz que a Administração demonstre que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional.

Art. 5º Os contratos de prestação dos serviços previstos no art. 1º e que estejam em vigor devem ser enviados ao Tribunal de Contas, acompanhados dos respectivos processos administrativos, observados os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, especialmente o Ato nº 63/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 02 de julho de 2020 bem como o calendário das obrigações e do SIAP.

Parágrafo único O não atendimento ao disposto neste artigo resultará na aplicação ao gestor



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

da multa prevista no art. 207, VI do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 12 de abril de 2022.



Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Presidente – Relator



Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Vice-Presidente



Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**
Corregedora



Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora



Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Diretor-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(ausente)



Conselheiro-Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**